



Caso Aída Curi e o dever fundamental de solidariedade entre gerações¹

Aída Curi case and the fundamental duty of solidarity between generations



Priscila de Freitas

Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC)
Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito
Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC - Área de
concentração Diversidade e Políticas Públicas, com bolsa Capes
Santa Cruz do Sul, RS – Brasil
pri_freitas02@hotmail.com



Jorge Renato dos Reis

Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC)
Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos
Santa Cruz do Sul, RS – Brasil
jreis@unisc.br

Resumo: No presente trabalho aborda-se o caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do direito ao esquecimento. Através do inteiro teor do julgamento do Recurso Extraordinário é possível verificar, dentre os votos dos ministros, menção ao princípio de solidariedade entre gerações. Dessa forma, busca-se, através de pesquisa bibliográfica e, análise da decisão em si, responder ao seguinte questionamento: de que modo a solidariedade pode ser vislumbrada/invocada em casos que envolvam o direito ao esquecimento? Assim, conclui-se, através do método dedutivo, que o princípio constitucional da solidariedade se encontra presente no que tange ao dever fundamental de solidariedade entre gerações, de modo que se deve priorizar o acesso a fatos e casos jurídicos para que as futuras gerações tenham o acesso a informação.

Palavras-chave: direito ao esquecimento; princípio da solidariedade; solidariedade entre gerações.

Abstract: The present paper addresses the case judged by the Federal Supreme Court about the right to be forgotten. Through the entire content of the judgment of the Extraordinary Appeal, it is possible to verify, among the votes of the ministers, mention of the principle of solidarity between generations. In this way, we seek, through bibliographic research and analysis of the decision itself, to answer the following question: in what way can solidarity be glimpsed/invoked in cases involving the right to be forgotten? Thus, it is concluded, through the deductive method, that the constitutional principle of solidarity is present with regard to the fundamental duty of solidarity between generations, so that access to facts and legal cases must be prioritized so that future generations have access to information.

Keywords: right to be forgotten; principle of solidarity; solidarity between generations.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (Capes) - Código de Financiamento 001

Para citar este artigo (ABNT NBR 6023:2018)

FREITAS, Priscila de; REIS, Jorge Renato dos. Caso Aída Curi e o dever fundamental de solidariedade entre gerações. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 167-180, jan./jun. 2023. <http://doi.org/10.5585/rtj.v12i1.22128>

INTRODUÇÃO

Se existe um caso que repercutiu no judiciário e trouxe a pauta a questão do direito ao esquecimento, foi o caso Aída Curi. Recentemente, o STF julgou recurso extraordinário sobre o referido caso, tendo em vista a sua repercussão geral relacionado com o tema.

O embate do direito ao esquecimento, por si só, é um tema que merece destaque, porém, o que se pretende destacar no presente trabalho é a solidariedade entre gerações. Deste modo, questiona-se: de que modo a solidariedade pode ser vislumbrada/invocada em casos que envolvam o direito ao esquecimento?

O que se propõe é uma retomada dos valores constitucionais de solidariedade, seja como princípio constitucional, seja como dever jurídico. Deste modo, apresentam-se e correlacionam-se esses dois vieses da solidariedade, recorrendo, muitas vezes, a origem e história por trás desses termos legais. Além da análise do caso concreto, a partir dos votos dos ministros.

O artigo subdivide-se em três capítulos, sendo o primeiro relacionado com o julgamento em si, analisando parcialmente os votos apresentados pelos ministros no sentido de atribuir entendimento acerca do direito ao esquecimento. No segundo capítulo, é feita menção à dignidade da pessoa humana, epicentro do ordenamento jurídico e máxima a qual o princípio da solidariedade visa proteger/efetivar. Por fim, explana-se o princípio constitucional da solidariedade propriamente dito, bem como seu modelo intergeracional, concluindo com os deveres de solidariedade.

Para tanto, utiliza-se do método dedutivo com pesquisa bibliográfica, com procedimento monográfico, além da análise jurisprudencial. A hipótese que se analisa consiste em sopesamento de direitos fundamentais, individuais e sociais, bem como a importância da observância do dever de solidariedade entre gerações.

2 O CASO AÍDA CURTI E A SOLIDARIEDADE ENTRE GERAÇÕES

Ao iniciar a análise acerca do caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal como tema 786 de Repercussão Geral, cabe destacar que, não se propõe, no presente artigo, discorrer sobre todas as argumentações apresentadas pelos ministros, mas sim, destacar, algumas concepções acerca dos direitos ora referidos (direito ao esquecimento e liberdade de comunicação).

O propósito do presente artigo consiste em aprofundar a tese do princípio constitucional de solidariedade entre gerações, destacando sua esfera para além de normas pertinentes com o direito ambiental. Assim, primeiramente se discorre sobre algumas fundamentações e julgados-paradigma pertinentes ao caso em tela.

Necessária é, a prévia contextualização histórica acerca do caso que trouxe grande repercussão para o cenário jurídico brasileiro. O caso em análise versa sobre crime ocorrido em 1958, no qual Aída Jacob Curi foi vítima de violência seguida de morte, crime cometido por três jovens que a atiraram do alto de um edifício em Copacabana, no estado do Rio de Janeiro.

Os irmãos da vítima ingressaram na justiça com pedido de indenização por danos morais contra a Globo Comunicações e Participações S/A tendo em vista a exibição do crime no programa televisivo Linha Direta, com exposição do nome da vítima, fotos e cenas do evento, sob a alegação de ser inoportuno reviver toda a história, tendo em vista se passarem cerca de cinquenta anos.

O pedido inicialmente foi indeferido pelo juiz de primeiro grau, bem como ao Tribunal, instância imediatamente superior, recorrido. Na sequência, no Superior Tribunal de Justiça (STJ) os autores da demanda alegaram a invocação do direito ao esquecimento, não sendo procedente o recurso e, por fim, o caso chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) através de Recurso Extraordinário.

A análise do caso pelo STF gira em torno dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e direito à informação em relação com o direito ao esquecimento visando a proteção da dignidade humana, inviolabilidade da honra e da intimidade. O assunto ficou inscrito como Tema 786 da Gestão de Repercussão Geral do portal do STF com a seguinte descrição: “aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares” (STF, 2021, p. 14).

Destaca-se que o direito ao esquecimento constituiu solo fértil, principalmente na contemporaneidade. Remete sua origem a expressão *le droit à l'oubli*, atribuída ao professor Gerard Lyon-Caen, em seus comentários sobre o conhecido caso *l'affaire Landru* (1967)². Da jurisprudência alemã cita-se o caso *Lebach*³, no qual o direito ao esquecimento prevaleceu tendo em vista afetar a ressocialização do autor.

² No caso a ex-amante do Serial Killer Henri Landru propôs ação de indenização em face do diretor de cinema, produtora e de distribuidora parisiense em razão da produção de documentário sobre o mesmo, o qual apresentava trechos de sua vida ao lado do serial killer com a utilização de seu nome sem autorização. Por fim, a autora da ação não teve seu direito reconhecido, tendo em vista especificidades do caso.

³ Neste caso um dos assassinos de quatro soldados do exército alemão, próximo a sua libertação, ingressou com ação para impedir a difusão de documentário sobre o crime, conseguindo a proteção requerida junto ao Tribunal Constitucional Federal Alemão.

O caso Lebach, evidentemente, não menciona expressamente o chamado direito ao esquecimento, mas, com certeza, fixou as bases da discussão jurídica acerca dos mesmos direitos fundamentais que estão em causa e entram em rota de colisão quando se trata do reconhecimento e aplicação de um direito ao esquecimento (SARLET; FERREIRA NETO, 2019, p. 95).

O Caso González, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, representa certo marco da passagem do *droit à l'oubli* para o direito ao esquecimento. Mario González, cidadão espanhol, ingressou com demanda judicial contra a Agencia Española de Protección de Datos, La Vanguardia Ediciones SL, Google Spain e Google Inc., tendo em vista em pesquisa por seu nome nesses provedores de busca, eram identificados links com referência à leilão de imóvel de sua propriedade para pagamento de dívidas junto à Seguridad Social Espanhola. Foi julgado procedente o pedido do autor, com a decisão de desindexação, tendo em vista os provedores de busca não possuem atividades ligadas diretamente com a promoção de notícias⁴.

Importa mencionar as colisões de direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. No caso Ellwanger⁵, julgado em 2004, o Supremo Tribunal Federal manteve a condenação de um escritor e editor por crime de racismo, por publicar, vender e distribuir material antissemita. A liberdade de expressão foi afastada frente aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

Não obstante os casos acima mencionados, que versam, de algum modo, sobre o direito ao esquecimento, constituindo, em boa parte, precedentes para a invocação de referido direito, destacam-se alguns dos fundamentos apresentados pelos ministros no julgamento do Recurso Extraordinário número 1.010.606, Caso Aída Curi.

Como ministro relator do caso, foi designado o ministro Dias Tofolli, o qual em seu voto, além de apresentar contextualização jurídico-histórica acerca do tema direito ao esquecimento faz menção de que

a ponderação, [...] na pretensão ao direito ao esquecimento não se faz apenas entre o interesse do comunicante, de um lado, e o do indivíduo que pretende ver tornados privados dados ou fatos de sua vida, de outro. Envolve toda a coletividade, que poderá ser privada de conhecer os fatos em toda a sua amplitude (STF, 2021, p. 78).

Ainda, menciona o relator o fato de, ao se priorizar o direito ao esquecimento no caso em tela, estar se atribuindo maior peso aos direitos de imagem e vida privada em detrimento da liberdade de expressão, não condizendo tal conduta com os preceitos constitucionais vigentes.

Propõe o relator a seguinte tese:

⁴ Há certa discussão acerca do caso estar vinculado diretamente com o direito ao esquecimento ou a proteção de dados pessoais. Dias Tófolli, ao fazer menção sobre este caso em seu voto do julgamento do caso Aída Curi, afirma que o caso González se refere a desindexação de dados e não sobre direito ao esquecimento, não devendo os dois temas se confundirem.

⁵ HC nº 82.424 (DJ de 19/3/04).

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (STF, 2021, p. 88).

Não obstante o voto do ministro relator, o ministro Nunes Marques em seu voto, corrobora com o relator no sentido de que, não há no ordenamento jurídico brasileiro, norma que aborde expressivamente o direito ao esquecimento.

Analisando o quadro normativo brasileiro, facilmente se percebe que não há nenhuma norma infraconstitucional expressa ou tácita que garanta tão amplo direito. E, mesmo que se admita, por interpretação constitucional, que tal direito decorreria **diretamente** da Carta de 1988 (da dignidade humana, do direito à intimidade, à imagem e à privacidade), a verdade é que a heterogeneidade dos litígios e das soluções mostram que, para ser reconhecido, esse “direito” precisaria ser adequadamente institucionalizado, com indicação precisa dos **sujeitos ativo e passivo**, do **conteúdo**, das **formas de aquisição** e dos **procedimentos** para a sua realização. Nada disso existe (STF, 2021, p. 107, grifos no original).

A ministra Carmen Lucia, em seu voto, faz menção a certa função social do passado, abordada pelo historiador Eric Hobsbawn, emergindo o passado como referência do presente, sendo um modelo a ser resgatado ou sendo uma projeção do que se pretende evitar. Destaca-se, na antecipação do voto da ministra, a menção a importância de serem lembrados e mencionados casos do passado:

Quem vai saber da escravidão, da violência contra a mulher, contra índios, contra gays, senão pelo relato e pela exibição de exemplos específicos para comprovar a existência de agressão, tortura, feminicídio? Casos que ponham abaixo ou pelo menos confrontem o discurso infame de que nada disso é verdade, mas choro de perdedor (STF, 2021, p. 211).

Neste sentido, a ministra também refere a importância de se ter acesso a dados, notícias e processos a fim de oportunizar que os historiadores possam contar a história. “O que fazer com uma chave histórica que pode mostrar uma época, um costume, se o direito ao esquecimento tiver a amplitude pretendida neste processo?” (STF, 2021, p. 213).

Assim, há um conflito acerca do direito, pessoal, da pessoa, ou de seus familiares, de deslembrar de referido fato ou evento, em contraponto com o direito, coletivo, de que os demais tenham acesso a informações sobre fatos que compõem a história de uma sociedade.

Nessa esfera, a ministra Carmen Lúcia menciona o princípio de solidariedade entre gerações. Refere que o princípio, em sua grande maioria, é invocado em casos relacionados ao direito ambiental, porém, também deve ser levantado no caso em tela, tendo em vista o princípio perpassar a ética constitucional do Brasil. Conforme a ministra: “Não é possível que a gente,

em uma geração, negue à próxima geração – até por solidariedade e não como dimensão filosófica ou religiosa, mas como dimensão jurídica - o direito de saber qual é sua gênese, qual é sua história”. (STF, 2021, p. 216).

É com base na afirmação da ministra acerca do princípio da solidariedade entre gerações que se depreende a abordagem que se efetua na sequência, no que tange a dignidade da pessoa humana, bem como ao princípio de solidariedade, com seu caráter de dever fundamental entre gerações.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO EPICENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Sendo a dignidade da pessoa humana como o centro de atenção e proteção de todo o ordenamento jurídico, impossível iniciar a contextualização do tema proposto sem fazer menção as suas dimensões.

Conforme Comparato (2003), a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ela ser um ser considerado em si mesmo, com fim em si e não como uma coisa. Resulta de que só a pessoa é que vive em condições de autonomia, sendo capaz de guiar-se pelas leis que elas próprias editam.

No que tange ao conceito de dignidade, faz-se necessário destacar a proposta de conceito elaborada por Sarlet (2011), a fim de representar a maior afinidade possível com uma compreensão multidimensional, aberta e inclusiva da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, considera como dignidade

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2011, p. 73).

Indo ao encontro dessa definição de Sarlet, Comparato (2003, p. 25, grifos no original) afirma que “o homem é o único ser, no mundo, dotado de *vontade*, isto é, da capacidade de agir livremente”. Ressalta Sarmento (2016, p. 57) que o processo de positivação da dignidade da pessoa humana não diminuiu a compreensão não jurídica do termo. A mesma continua sendo um elemento central em diversas religiões, teorias filosóficas, além de servir de ponto central para as reivindicações sociais dos grupos excluídos.

Na mesma linha de pensamento de Sarmento, Comparato (2003, p. 31) refere que a dignidade da pessoa humana existe, de forma singular, em cada ser humano e, em decorrência disso, não há justificativa de utilidade pública ou reprovação social que possa legitimar a pena de morte. O homicídio do criminoso pelo Estado, mesmo que resulte de julgamento regular, é um ato eticamente injustificável por atentar contra a vida.

No contexto brasileiro, a dignidade da pessoa humana possui destaque na Constituição de 1988, estando presente no artigo primeiro, inciso III⁶, sendo considerada como fundamento da República, além de ser definidora de direitos, garantias e deveres fundamentais, tendo em vista seu caráter de princípio, regra e valor fundamental (SARLET, 2011, p. 83).

A função da dignidade se encontra evidente como limitadora aos excessos, conforme bem destacam Oliveira, Nascimento e Fraga (2021, p. 199):

A dignidade humana, como direito supremo e pressuposto existencial, pode atuar como óbices ao extremado uso das liberdades, portanto. Temos a dignidade como valor supremo, não no sentido de estar hierarquicamente acima dos demais direitos e princípios, mas sim, na medida em que a dignidade é além de mínimo existencial, um controle sobre outras atitudes que firam os direitos personalíssimos.

Porém, no que tange à esfera social, no Estado brasileiro as pessoas foram, e são, percebidas como seres inseridos em uma teia de relações sociais que constituem a sua identidade, o que resulta em um enraizamento de feições que classificam as pessoas como classe social, cor, profissão, relações afetivas, reconduzindo à desigualdade (SARMENTO, 2016, p. 59).

O princípio da dignidade da pessoa humana faz-se presente em todos os direitos fundamentais, os quais podem ser considerados como concretizadores ou exteriorizações do mesmo. Também é de suma importância para revelar novos direitos fundamentais que não constam no texto constitucional. Representa também uma despatrimonialização do Direito Privado, de modo a reconhecer que os bens e direitos patrimoniais não constituem fim em si mesmos e que devem ser tratados como meios para a realização da pessoa humana, quebrando, dessa forma, com o paradigma do ter sobre o ser (SARMENTO, 2006, p. 91).

Neste sentido, complementam Resta, Jaborandy e Martini (2017) que o discurso jurídico da dignidade encontra-se na busca de uma reorganização das estruturas sociais e políticas, possibilitando a compreensão de novas formas de modelos sociais. Destacam que a compreensão da identidade do sujeito tem a ver com a “capacidade de apreender a verdade do outro e estabelecer formas significativas de interação em prol de uma realização construtiva dos

⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

direitos humanos e fundamentais”, ligando-se, dessa forma, com a solidariedade (RESTA; JABORANDY; MARTINI, 2017, p. 99).

Assim, é possível visualizar a importância de se reconhecer acontecimentos que marcam a história de um país, principalmente a fim reorganizar tais estruturas sociais e políticas. É com base em casos históricos de homicídio de mulheres que hoje é possível visualizar no ordenamento jurídico brasileiro tipo legal específico que aborde o tema, o feminicídio.

4 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE E SUA DIMENSÃO INTERGERACIONAL

O princípio constitucional da solidariedade se faz presente a fim de destacar a importância histórica de eventos ocorridos para fins de auxiliar a sociedade no caminho de efetivação e proteção dos direitos das pessoas humanas, principalmente grupos vulneráveis, como o que se destaca no caso concreto objeto de análise.

Mas, afinal de contas, o que é a solidariedade? Etimologicamente, a solidariedade vem de *solidus*, adjetivo que apresenta a ideia de algo compacto, integrado, coerente, sendo tal ideia complementada pelo substantivo abstrato *in solidus*, que exprime o sentido de participação, ou totalidade (DI LORENZO, 2010, p. 133).

Perlingieri (2007) refere que o solidarismo é suscetível de diversas interpretações e menciona algumas destas. A solidariedade pode ter seu significado relacionado com fins do Estado ou para um bem individual escolhido pelos cidadãos, seja de forma democrática ou através de imposição. Pode-se falar também em solidariedade em sociedades intermediárias, tais como os membros de uma família, sócios em relação à sociedade, associados em relação à associação; de forma que essa solidariedade pode significar uma fraternidade entre os seus membros; podendo também ser considerada egoísmo, em relação aos que não fazem parte da mesma. No que tange à solidariedade constitucional, a mesma deve ser relacionada à igualdade e à igual dignidade social.

Reis; Konrad (2015, p. 77) abordam que a origem da solidariedade está associada com a crise do modelo liberal, onde o discurso solidário entra como uma crítica à “democracia” do período, servindo de agente para o reconhecimento e a ampliação do sufrágio universal, das liberdades políticas, dos direitos sociais e da democracia representativa, de tal modo que se passa a um novo modo de se pensar o direito, o Estado e a sociedade.

Importa salientar que a solidariedade, em seu sentido jurídico, pode ser considerada como um valor superior, incidindo

[...] en la organización jurídica de la sociedad como fundamento de principios y de interpretación y como deberes y derechos fundamentales. Participa de los rasgos generales de la cultura política y jurídica democrática e incluye en ella, potenciando el interior de los demás, el reconocimiento del otro como prójimo y como miembro de nuestra misma comunidad. Es incompatible con sistemas cerrados, con concepciones totalizadoras y excluyentes y se realiza en un ámbito de tolerancia y pluralismo (PECES-BARBA; FERNÁNDEZ; ASÍS, 2000, p. 344).

No ordenamento jurídico brasileiro, a solidariedade é encontrada no artigo 3º inciso I da Constituição Federal de 1988, onde “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

No Brasil o legislador constituinte inovou ao acrescentar o princípio jurídico da solidariedade, devendo o mesmo ser aplicado tanto na elaboração da legislação ordinária, na execução de políticas públicas e nos momentos de interpretação e aplicação do direito, por todos os membros da sociedade (MORAES, 2009, p. 110). Nesse ponto contribui Comparato (2003, p. 24) ao afirmar que

[...] a ideia de que o princípio do tratamento da pessoa com fim em si mesma implica não só o dever negativo de não prejudicar ninguém, mas também o dever positivo de obrar no sentido de favorecer a felicidade alheia constitui a melhor justificativa do reconhecimento, a par dos direitos e liberdades individuais, também dos direitos humanos à realização de políticas públicas de conteúdo econômico e social.

Borba (2013, p. 45) refere que o princípio da solidariedade deve ser visto como um instrumento otimizador para o reconhecimento dos direitos sociais, tendo em vista que a solidariedade nasce de ações que movimentam e transformam a sociedade, sendo uma nova maneira de pensar a relação indivíduo-sociedade.

O princípio da solidariedade orienta o direito num sentido propriamente de valor revelando que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana é uma forma de preservação da vida e da liberdade com igualdade e que, preceitos como justiça, ética e valor da pessoa humana constituem a base fundamental para que o direito seja efetivamente um fator de transformação social. A solidariedade visa a um direito ético e justo, direcionado para o bem comum, assim, afirma-se como um novo paradigma cuja sociedade civil interage para a evolução da humanidade e o direito por sua vez capacita-se para regular as ações individuais em benefício de um social difuso. (REIS; KONRAD, 2015, p. 79)

Importa mensurar que, o princípio da solidariedade intergeracional é, normalmente, atribuído a área do direito ambiental, sendo destacado como um valor ético de responsabilização ambiental. Porém, a interpretação do mesmo deve ser ampliada para todos os campos jurídicos.

A lógica do princípio da solidariedade intergeracional é a busca pela preservação da existência humana, por meio da proteção do meio ambiente e dos direitos correlatos como a saúde e a dignidade, resguardando o indivíduo na sua totalidade. Nessa perspectiva, a tomada de políticas públicas ambientais é importante para antecipar as consequências do risco e do dano que podem resultar no ambiente (BERTOLDI; DAMASCENO, 2017, p. 119).

Se defende, no presente artigo, o dever de solidariedade entre gerações, sendo que tal dever se encontra relacionado não apenas com o direito ambiental, mas em seu sentido amplo, de modo que as gerações futuras têm o direito ao acesso a informação, principalmente sobre fatos históricos e caos jurídicos que marcaram a sociedade brasileira.

Assim, cabe melhor explanação acerca dos deveres fundamentais e, mais precisamente, o dever fundamental de solidariedade. Os deveres fundamentais surgem diante das inclinações exclusivas dos homens, como “o de não causar dano a ninguém, o de não impedir os outros de se conservarem, vestirem, enriquecerem e estarem ao serviço de seus semelhantes, o de não furtar e de não faltar à palavra dada” (NABAIS, 2007, p. 227).

A solidariedade irá surgir na medida em que os direitos fundamentais deixam de ser apenas os clássicos direitos de liberdade e passam a integrar também os direitos de participação política, os direitos sociais e os direitos “ecológicos”. Deste modo, surgem os deveres políticos, tais como o dever de votar. Depois, com o estado social, surgem os deveres sociais, tais como os deveres de escolaridade obrigatória, de educação dos filhos por parte dos pais, cultivo e exploração do solo, de exercer funções públicas não retribuídas, de prestar serviços ao estado e às comunas, etc. No estado democrático “temos os deveres associados aos direitos ‘ecológicos’, como os deveres de defesa do ambiente e de preservação, defesa e valorização do patrimônio cultural”. (NABAIS, 2007, p. 238)

Estes deveres, acima mencionados, associam-se com direitos de solidariedade, direitos poligonais ou direitos circulares, dos quais o conteúdo é definido pelo interesse comum “pelo menos em tudo quanto ultrapasse a lesão de bens individuais, tendo assim a sua dimensão objetiva um peso bem maior do que o próprio dos direitos fundamentais em geral” (NABAIS, 2007).

Destaca-se que os deveres reproduzem certo grau de compromisso com a manutenção harmônica da coletividade. Em seu sentido de instrumentos, pode-se mencionar que é a partir dos deveres fundamentais que se busca alcançar o bem-comum.

Os deveres fundamentais, portanto, constituem instrumentos ao alcance do bem comum, ideia particularmente notável quando se trata de deveres fundamentais conexos com direitos, também conhecidos como direitos-deveres. O bem comum perpassa pela possibilidade de pleno exercício dos direitos fundamentais por todos, função executada não apenas pelo Estado, mas também pela sociedade (MENDONÇA, 2018, p. 103).

Ao mencionar mais especificadamente dos deveres fundamentais de solidariedade, importa retomar suas denotações teóricas.

Os deveres de solidariedade são descritos por Kant como aqueles pertencentes à categoria de deveres de virtude para com os outros. A sua exposição quanto ao tópico indica que não é necessário ao indivíduo participar dos sofrimentos alheios, porém, consiste em um dever se solidarizar de maneira ativa com a sua condição, tendo em vista o propósito de alimentar os sentimentos compassivos naturais e a partir destes criar instrumentos de solidariedade (MENDONÇA, 2018, p. 104).

Os deveres de solidariedade, assim como os direitos, evidenciam a característica do ser humano como ser social e evidenciam o seu objetivo geral, qual seja, o de alcance da dignidade da pessoa humana.

O dever fundamental de solidariedade está intrinsecamente vinculado com a consciência, por parte dos membros da comunidade, de que a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada nas mais diversas situações sociais, principalmente naquelas que são mais desfavoráveis para determinados grupos (MENDONÇA, 2018).

Os deveres fundamentais de solidariedade encontram-se na rotina da sociedade, seja na proteção da saúde dos idosos, na promoção da educação para as crianças ou mesmo no fornecimento de condições mínimas de dignidade aos menos favorecidos. A conduta solidária é essencial para minimizar situações de necessidade de certos grupos da comunidade, de modo a elevar a sua qualidade de vida, o que aproxima a coletividade de um estado de bem estar (MENDONÇA, 2018, p. 107).

Neste mesmo sentido é a fala de Fachin (2001, p. 50), afirmando a preocupação acima do valor jurídico da solidariedade, ou seja, a necessidade de toda a sociedade praticar ações solidárias para contribuir com a construção de uma organização não individualista, pois

[...] a preocupação do jurista não se dirige apenas ao indivíduo, mas à pessoa tomada em relação, inserida no contexto social. A pessoa humana, como bem supremo do Direito, não é um elemento abstrato, isolado, dotado de plenos poderes, com direitos absolutos e ilimitados. A coexistencialidade implica que se assegure não só o pleno desenvolvimento da pessoa individual, mas, simultaneamente, que as demais pessoas com as quais o indivíduo está em relação também possam ter esse desenvolvimento, de forma solidária. A pessoa tem o dever social de colaborar com o bem do qual também participa, ou seja, deve colaborar com a realização dos demais integrantes da comunidade.

Assim, defende-se a aceção do dever de solidariedade entre gerações em seu conceito mais amplo, tendo em vista a impossibilidade de simplesmente apagar da história fatos e casos jurídicos que tenham ocorrido, pois estar-se-ia perdendo boa parte da história do país, principalmente no que tange aos direitos de grupos vulneráveis.

CONCLUSAO

No presente artigo abordou-se o tema 786 de repercussão geral julgado pelo Supremo Tribunal Federal a partir do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ. O caso versa sobre a

reprodução de reportagem sobre crime ocorrido em 1958 pelo programa televisivo Linha Direta. Após a exibição do programa, os familiares da vítima, Aída Curi, ingressaram com ação contra a emissora responsável pelo programa alegando violações a direitos bem como a possibilidade do direito ao esquecimento, tendo em vista que o lapso temporal entre o crime e a reportagem.

O caso chegou ao STF e teve seu julgamento em fevereiro do ano de 2021. Os ministros, em seus votos, fornecem uma aula sobre direito ao esquecimento, partindo dos casos paradigmáticos para que se levantasse a proposta de tal direito. Por fim, resta como não provido o recurso efetuado pelas partes, partindo-se de diversas argumentações, principalmente sobre o ordenamento constitucional brasileiro não abarcar um direito ao esquecimento em um sentido de censura, tendo em vista o dever de informar, bem como a importância da história.

Não obstante todas as alegações trazidas pelos notórios juristas, chama a atenção para o presente artigo a menção, no voto da Ministra Carmen Lucia, acerca da solidariedade entre gerações, destacando em seu voto que referido princípio deve ser invocado a luz de todo ordenamento jurídico e não apenas em questões que versem sobre direito ambiental. Pois a solidariedade se encontra também no compartilhar a história, para que as sociedades futuras saibam a partir do que foram consagrados os direitos que possuem.

Dessa forma, busca-se, através de pesquisa bibliográfica e, análise da decisão em si, responder ao seguinte questionamento: de que modo a solidariedade pode ser vislumbrada/invocada em casos que envolvam o direito ao esquecimento?

A pesquisa, além de abordar os votos dos ministros do Supremo no Recurso Extraordinário proposto pelos irmãos de Aída Curi, também aborda a dignidade da pessoa humana, como epicentro do ordenamento jurídico brasileiro, além de explorar concepções acerca do princípio constitucional da solidariedade e sua expressão como dever fundamental, de modo a reforçar a tese de um dever fundamental de solidariedade entre gerações para além do direito ambiental.

Assim, conclui-se, através do método dedutivo, que o princípio constitucional da solidariedade se encontra presente no que tange ao dever fundamental de solidariedade entre gerações, de modo que se deve priorizar o acesso a fatos e casos jurídicos para que as futuras gerações tenham o acesso a informação.

REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; DAMASCENO, Ádria Tabita de Moraes. A governança transnacional ambiental: do fundamento ético em Hans Jonas ao Princípio da Solidariedade

Intergeracional. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 109-124, jul./dez 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2561/pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BORBA, Everton José Helfer de. A natureza jurídica especial do ato cooperativo solidário como forma de realização de políticas públicas de inclusão social realizadoras de direitos fundamentais: um estudo de intersecções entre o público e o privado. 2013. 250 f. **Tese** (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário 1.010.606 Rio de Janeiro. Relator Ministro Dias Toffoli. 11/02/2021. Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false>. Acesso em: 20 fev. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do Estado de solidariedade**: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FREITAS, Priscila de. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência como concretizador do princípio da solidariedade no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Jorge Renato dos Reis. 2019. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2019.

MENDONÇA, Suzana Ma. Fernandes. Deveres Fundamentais de Solidariedade. In: **Revista de Derecho** (UCUDAL). 2da época. Año 14. N° 18 (dic. 2018). ISSN 1510-3714. ISSN on line 2393-6193.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NABAIS, José Casalta. **Por uma liberdade com responsabilidade**. Portugal: Coimbra Editora, 2007.

OLIVEIRA, Antonio Leal de; NASCIMENTO, Carolina Rondelli do; FRAGA, Carolina Marcondes. Os limites à liberdade de expressão na era da (des)informação: novas fronteiras e perspectivas para a efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Thesis Juris–RTJ**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 187-203, jul./dez. 2021. <https://doi.org/10.5585/rjt.v10i2.16930>. Acesso em 20 fev. 2022.

PECES-BARBA, G.; FERNÁNDEZ, E.; ASÍS, R. **Curso de teoría del derecho**. Madrid: Marcial Pons, 2000.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: uma introdução ao direito civil constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2002.

REIS, J. R. dos; KONRAD, L. O direito fundamental à solidariedade: a aplicação do instituto no Direito Civil. In: **Novos Estudos Jurídicos** n. 1, 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7195>. Acesso em: 20 fev. 2022.

RESTA, E.; JABORANDY, C. C. M.; MARTINI, S. R. Direito e fraternidade: a dignidade humana como fundamento. *Revista do Direito. Santa Cruz do Sul*, v. 3, n. 53, p. 92-103, dez. 2017. ISSN 1982-9957. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11364/6967>. <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v3i53.11364>. Acesso em :20 fev. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na **Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2016.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006.